

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240012 - SP  
(2018/0020298-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROBERTO JOSE CAETANO**  
**ADVOGADOS : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA -**  
SP139882  
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S) - SP309524  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258**  
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461  
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060  
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA -  
DF040094

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DÉBITO EM CONTA SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o acórdão recorrido consignou ter havido autorização para débito em conta-corrente e que o autor não comprovou a ocorrência de descontos na conta salário. Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de serem os descontos indevidos, haveria necessidade do reexame de fatos e provas, incabível no especial.
3. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018).
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.012 - SP  
(2018/0020298-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO JOSE CAETANO  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882  
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP309524  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258  
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461  
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060  
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 482/491) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão antecedente (e-STJ fls. 380/382), negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ. fls. 473/476).

Em suas razões, o agravante argumenta que "jamais autorizou o Agravado a fazer uso das disponibilidades existentes em qualquer conta ou posição de sua titularidade, ou de qualquer aplicação financeira, deixando claro que o mesmo não lhe forneceu cópia do contrato que afirma ter sido subscrito, de sorte que jamais teve a oportunidade de tomar prévio conhecimento das cláusulas que regem a suposta cédula de crédito bancário, por ele trazida aos autos, circunstância que impede seja mantido o desfecho dado à lide pelo v. Acórdão" (e-STJ fl. 486).

Acrescenta que não se pode "jamais cogitar na livre aceitação das cláusulas que autorizam a utilização indistinta de todas as disponibilidades mantidas [...] junto à Instituição Financeira" (e-STJ fl. 488).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 495/503).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.012 - SP  
(2018/0020298-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO JOSE CAETANO  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882  
YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP309524  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258  
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461  
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060  
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DÉBITO EM CONTA SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o acórdão recorrido consignou ter havido autorização para débito em conta-corrente e que o autor não comprovou a ocorrência de descontos na conta salário. Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de serem os descontos indevidos, haveria necessidade do reexame de fatos e provas, incabível no especial.
3. "É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem" (REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018).
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.012 - SP  
(2018/0020298-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROBERTO JOSE CAETANO**  
**ADVOGADOS : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882**  
**YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP309524**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258**  
**FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721**  
**MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461**  
**GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060**  
**LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

O agravo não traz argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 473/476):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 440/450) interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para determinar a restituição dos valores indevidamente retidos e condenar o réu, ora agravante, a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o agravante argumenta que o entendimento adotado na monocrática, relacionado à Súmula n. 603 do STJ, "não espelha, verdadeiramente, a jurisprudência atual e dominante desse Superior Tribunal de Justiça, que se põe no sentido da legalidade da cláusula contratual que autoriza a realizar descontos em conta corrente de débitos contraídos por meio de mútuo bancário" (e-STJ fl. 442).

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 457/469).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo se justifica.

Como visto, a controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 293/296 – grifei):

Trata-se de ação ordinária movida por Roberto José Caetano contra o Banco Santander Brasil S/A. em que o autor se insurge contra o débito do valor de R\$ 335,33 efetuado em sua conta salário. Pede a condenação do banco réu em indenização por danos materiais e morais.

No caso em tela, destaca-se que o próprio autor esclarece que estava inadimplente com o pagamento de algumas parcelas de empréstimo vinculado à sua conta corrente de nº 8710847-6, porém alega que jamais teria autorizado a retirada de valores da sua 'conta salário' nº 710003338 (fl. 208).

Embora o apelante tenha firmado contrato de confissão e renegociação de dívida com o banco réu no valor de R\$ 10.755,00, a ser pago em 42 parcelas de R\$ 429,03 (fls. 13/14 e 128/132), há lei que deve ser aplicada ao caso dos autos, inclusive em respeito ao princípio da dignidade humana e ao imperativo de ser preservado o caráter alimentar da remuneração.

Trata-se da Lei Federal nº 10.820/03 que cuida das autorizações para

descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamento dos empregados da iniciativa privada. Essa lei impõe o limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível, com a ressalva de consignação que envolva despesas de cartão de crédito.

**Assim, correto está o débito na conta corrente no valor de R\$ 335,33 (fl. 12). Referida quantia equivale exatamente a 30% dos rendimentos líquidos do autor.**

**Embora o autor afirme que o empréstimo estava vinculado a outra conta corrente, verifica-se que ele não trouxe aos autos o extrato bancário ou comprovante de pagamento para demonstrar a eventual duplicidade de pagamento.**

É forçoso reconhecer que é impossível a produção de prova negativa por parte do banco. O autor deveria provar o pagamento da parcela do empréstimo, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que mencionada Lei deve ser observada, independentemente dos descontos serem efetuados em folha de pagamento e/ou em conta corrente cujo saldo é formado por crédito salarial. **Ao contrário do que afirma o apelante, a alegação de ter havido os descontos indevidos na conta salário foi expressamente impugnada pelo réu na contestação (fls. 39 verso/40 verso).**

**O apelante também alega que os descontos efetuados na conta salário são ilegítimos, ante a ausência de autorização e que a veracidade do contrato juntado aos autos é questionável, mas razão não assiste a ele.**

**A autorização para débito em conta está prevista no contrato nas cláusulas nºs 24.2 e 24.8 (fls. 129 verso).**

Embora o contrato não tenha sido assinado por duas testemunhas, o apelante não impugnou a assinatura constante de fl. 132 e à luz do princípio da boa-fé objetiva contratual, prevista no art. 422 do Código Civil, é dispensável a aposição de rubrica em todas as folhas do contrato.

Cumpra ressaltar também que não cabe indenização por danos morais, porque não houve prática de ato ilícito por parte da instituição financeira.

Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu.

Nas razões do especial, o agravado sustentou ter "ciência de que se encontrava inadimplente com o Banco Recorrido, por conta do empréstimo vinculado à sua 'conta-corrente', porém, jamais autorizou ou anuiu com qualquer retirada de valores da conta-salário" (e-STJ fl. 321).

A modificação do acórdão, para acolher esse argumento, demandaria reexame de provas, atraindo a vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.

De todo modo, conforme jurisprudência citada na monocrática, "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012).

Além disso, sem embargo do entendimento deste relator, manifestado no voto-vista apresentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.586.910/SP, a Segunda Seção do STJ aprovou, no dia 22/2/2018, a Súmula n. 603, com a seguinte redação:

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Ocorre que a Seção de Direito Privado, no julgamento Recurso Especial n. 1.586.910/SP, cancelou o referido enunciado.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003).

2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual".

3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes.

4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes.

5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão antecedente (e-STJ fls. 380/382) para NEGAR PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrente, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intinem-se.

A matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que é lícito o desconto em conta-corrente comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente,

tenha revogado a ordem.

No caso, o acórdão recorrido consignou ter havido autorização para débito em conta-corrente e que o autor não comprovou a ocorrência de descontos na conta salário.

Confira-se, a propósito, o esclarecimento prestado no julgamento dos embargos declaração opostos na origem (e-STJ fl. 314):

As cláusulas 24.2 e 24.8 do contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado pelas partes (fl 129 verso), que tratam da autorização do débito das parcelas do empréstimo na conta bancária não são abusivas. Referidas cláusulas apenas demonstram a forma de pagamento das parcelas do empréstimo. No caso, as parcelas estão sendo debitadas na conta corrente (fl. 12) e o autor não demonstrou que os débitos foram efetuados de outra forma ou em duplicidade.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de serem os descontos indevidos, haveria necessidade do reexame de fatos e provas, incabível no especial.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA-SALÁRIO. EXISTÊNCIA NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A declaração, pelo tribunal de origem, de que a conta-corrente sobre a qual recaiu a penhora não consiste em conta-salário não é passível de revisão na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.347.012/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 15/5/2015.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.012 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0020298-6

Número de Origem:

00009389320138260404 0000938-93.2013.8.26.0404 9389320138260404

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO JOSE CAETANO

**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP309524

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ROBERTO JOSE CAETANO

**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP309524

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

**TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019